

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1079/2023/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE CONTRATUAL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 1302/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RESSONÂNCIA, CAMPIMETRIA, URETROCISTOGRAFIA, CURVA DIÁRIA DE PRESSÃO OCULAR, POTENCIAL DA ACUIDADE VISUAL E ESTUDO URODINÂMICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Ilustre Comissão Permanente de Licitação,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 1302/2022, referente Pregão Eletrônico nº 9077/2022, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício 1454/2023 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofícios nº 924/2023 – GAB/SEMUSB
- c) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a prorrogação do prazo de vigência contratual firmado com a empresa **ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE**, a fim de dar continuidade nos serviços contratados, bem como, solicitam o reajuste contratual.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – DO DIREITO

5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **12 (doze) meses**, contados a partir do dia **23 de outubro de 2023 até o dia 23 de outubro de 2024**, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93; e o reajuste de valor no percentual de 4,06%, conforme INPC.

8. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, o contrato terá sua vigência encerrada em 20 de outubro de 2023, portanto, por se tratar de um serviço de natureza continuada entende necessária sua renovação, objetivando manter os atendimentos ofertados à população.

9. No que se refere ao reajuste contratual, o Tribunal de Contas da União – TCU em Acórdão n.º 7.487/2015 – Primeira Câmara, asseverou que:

“o apostilamento não vem a suprir a exigência legal, vez que tal instrumento não se presta ao propósito de formalizar alterações quantitativas e qualitativas ao objeto licitado. Serve, tão somente, para efeitos de fazer constar o reajuste de seu valor inicial, que visa compensar os efeitos da desvalorização da moeda, e, para assentamento de medidas de ordem meramente burocráticas previstas no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações”. (Trecho do voto do Ministro Bruno Dantas).

10. Exemplificando, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) aduz que **“a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**” (art. 65, § 8º).

11. Logo, torna-se dispensável a apreciação jurídica de legalidade para reajuste, quando já previsto em contrato, podendo ser feito por simples apostilamento.

12. Quanto à renovação contratual por mais doze meses, mostra-se razoável e acertado o instrumento de aditivo, estando justificada a retificação da **cláusula do prazo de vigência do**



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato anterior, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

13. Como a alteração contratual ocorrerá de fato tão somente na cláusula que diz respeito ao prazo de vigência do contrato (já que o reajuste é previsível), nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

14. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 1302/2022** oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9077/2022, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

15. É o parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto nº 0167/2021 – GPMB

De acordo: **JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB